

**PORNOGRAFIA DA VINGANÇA AOS OLHARES DA RESPONSABILIDADE,  
DANOS E LESÕES AO DIREITO DA PRIVACIDADE E PROPRIEDADE<sup>1</sup>**

*REVENGE OF PORNOGRAPHY & GUARDIANSHIP OF INTIMACY  
CIVIL AND CRIMINAL LIABILITY UNDER LAW 12.718/2018*

**Júlia Batista Novais<sup>2</sup>**

Faculdade Processus – DF (Brasil)

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5155181951517374>

Orcid: <https://orcid.org/0000-0003-3336-0689>

E-mail: [Julia.169.novais@gmail.com](mailto:Julia.169.novais@gmail.com)

**Resumo.**

O tema deste artigo é: pornografia da vingança aos olhares da responsabilidade, danos e lesão ao direito da privacidade e propriedade. Investigou o seguinte problema: quais são os arcabouços jurídico legais e sociais que efetivam o direito a indenização e a reparação por dano moral/material, na esfera civil, pela prática de Pornografia da Vingança? Cogitou a seguinte hipótese: a prática constitui uma grave lesão aos direitos da personalidade, bens imateriais consagrados e tutelados pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e, assim são preenchidos os requisitos da responsabilidade civil”. O objetivo geral é privilegiar o desenvolvimento de uma discussão sobre a temática, repassando doutrinas e jurisprudências da área que auxiliem no entendimento do arcabouço jurídico da aplicação da responsabilidade civil e o desrespeito de tutelas dos direitos de personalidade subscritos na constituinte de 88. Os objetivos específicos são: avaliar os impactos sociais, morais e coletivos, individuais, trabalhistas e psicológicos para as vítimas; caracterizar/elencar as características e os institutos da responsabilidade civil; analisar os direitos da personalidade e propriedade. Este trabalho é importante para um operador do Direito pela grande compreensão do quanto a pornografia de vingança é uma nova modalidade de violência de gênero; para a ciência, é relevante pois, traz o estudo mais aprofundado a respeito do tema; agrega à sociedade por apresentar conhecimento sobre a pornografia de vingança e mostrar quais são os meios para agir contra tal ato. Trata-se de uma pesquisa qualitativa teórica com duração de seis meses.

**Palavras-chave:** Pornografia de Vingança. Privacidade. Propriedade. Responsabilidade Civil. Grave lesão.

<sup>1</sup> Este trabalho teve a revisão linguística de Roberta dos Anjos Matos Resende.

<sup>2</sup> Graduanda em Direito pela Faculdade Processus.

### **Abstract**

*The subject of this article is: revenge pornography in the eyes of liability, damage and injury to the right to privacy and property. The following problem was investigated: which legal-legal and social frameworks enforce the right to indemnity and reparation for moral/material damage, in the civil sphere, for the practice of Vengeance Pornography? The following hypothesis was considered: the practice constitutes a serious injury to the rights of the personality, intangible assets enshrined and protected by the Constitution of the Federative Republic of Brazil of 1988 and, therefore, the requirements of civil liability have been met. The general objective is focused on the development of a discussion on the subject, reviewing doctrines and jurisprudence in the area that help in understanding the legal framework regarding the application of civil liability and disrespect for the protection of personality rights underwritten in the constituent of 88. The specific objectives are: to assess the social, moral and collective, individual, labor and psychological impacts on victims; characterize/list the characteristics and institutes of civil liability; analyze personality and property rights. This work is important for a legal practitioner due to the great understanding of how revenge pornography has been a new form of gender violence; for science, it is relevant because it brings the most in-depth study on the subject; adds to society by bringing knowledge about revenge pornography and showing what means to use to act against such an act. It is a qualitative theoretical research lasting six months.*

**Keywords:** *Revenge Pornography. Privacy. Property. Civil responsibility. Serious injury.*

### **Introdução.**

O mundo globalizado tomou conta da sociedade dentro das últimas décadas, e o ambiente eletrônico ganhou espaço no convívio, determinação social e formação de personalidade dos indivíduos. Em resposta, o Direito, ao longo dos anos foi adaptado com estudos e leis aos novos componentes da sociedade, marcando em 2014 o Marco Civil da *Internet*, que visou proteger os indivíduos que acessam o ambiente virtual, protegendo sua imagem e materialidade, frutos do projeto aqui apresentado diante da Pornografia da Vingança.

A Pornografia da Vingança é um problema histórico e social no Brasil, baseado nos preceitos da formação colonial e fruto do comportamento machista desprendido

ao longo da construção da sociedade brasileira. Contudo, ao longo dos anos, com o aumento das tecnologias de informação e, principalmente, a possibilidade efêmera de transmissão de dados, ganhou nova roupagem e debate na sociedade e no Ordenamento jurídico, especialmente a partir de 2013, quando foi reportado pela mídia o caso de duas adolescentes que cometeram suicídio dias após descobrirem que vídeos íntimos foram divulgados por ex-namorados nas redes sociais. Não demorou muito para que os debates iniciassem e as discussões do Legislativo ganhassem apelo e responsabilidade diante do Marco Civil da *Internet*, que consolidou os direitos fundamentais e coletivos da Constituição de 1988 num ambiente que parecia uma terra sem lei pelas amplas possibilidades de dificultar o rastreamento de informações e, principalmente, pelo Estado não ter o direito de romper a privacidade do indivíduo (VALENTE; NERIS; RUIZ, 2015, p. 54).

Foi nesse contexto, logo após o surgimento da Lei n.º 12.965/2014 (MCI), e o aperfeiçoamento de direitos fundamentais no território *on-line*, que a Lei n.º 13.718/2018 chegou para alterar o Decreto-Lei n.º 2.848 de 1940 (Código Penal), buscando tipificar o crime de importunação sexual e de divulgação de cena (vídeos, imagens, e/ou quaisquer outros meios de produção), afirmando a característica pública incondicionada de natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e de crimes sexuais em geral. Dentro dessa perspectiva de mudança, surge a problemática deste projeto, que busca responder ao seguinte questionamento: quais são os arcabouços jurídico legais e sociais que efetivam o direito a indenização e reparação por dano moral e material na esfera civil pela prática de Pornografia da Vingança?

A pretensão é elencar, contextualizar e avaliar o Ordenamento Jurídico (jurisprudencial e doutrinário) bem como os impactos sociais da prática, considerando que o a divulgação do *revenge porn* tem o condão de causar danos para a imagem, honra e privacidade, e subjetivamente, para a matéria. E como complemento central,

Valente; Neris; Ruiz (2015) afirmam que há dano moral e material diante de todo o resultado negativo que pode ser auferido sobre a Pornografia da Vingança. Com isso devidamente registrado, parte-se para as hipóteses (VALENTE; NERI; RUIZ, 2015, p. 53).

Enquanto hipóteses, há duas: (a) a prática constitui uma grave lesão aos direitos da personalidade, bens imateriais consagrados e tutelados pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, preenchendo os requisitos da responsabilidade civil, pois: (i) o ato ilícito se caracteriza na divulgação de imagens e vídeos íntimos sem que haja consentimento da vítima; (ii) são demasiadamente evidenciadas as ofensas que ferem a intimidade, a honra e a imagem; e (iii) há evidente nexos de causalidade entre a conduta ilícita praticada e o dano sofrido. Como segunda hipótese, além de assumir esse entendimento, há a responsabilidade civil caracterizada na prática avaliada, como danos morais de natureza gravíssima e aplicada em danos materiais subsequentes.

Essas denotações podem ser vistas nos estudos dos autores citados, bem como no entendimento jurisprudencial do AC 70078417276 RS, que submete a visão de que a título de danos morais é fato gravíssimo pornografia *de vingança ou revenge porn*, que atinge homens e mulheres, mas mulheres em maioria (TJ-RS, 2018). O tribunal abre a possibilidade de averiguação dos danos materiais que auxilia com as análises de pesquisa. Ademais, é possível depreender que são muitas as discussões levantadas a partir dessas hipóteses, entrando no *quantum* indenizatório e no nexos de causalidade há dano gerado e possibilidade de reparação (VALENTE; NERIS; Ruiz, 2015, p. 32).

Assim, registradas as hipóteses, cabe inferir que o objetivo central está voltado ao desenvolvimento de uma discussão sobre a temática, repassando doutrinas e jurisprudências da área que auxiliem no entendimento do arcabouço jurídico na

aplicação da responsabilidade civil e desrespeito de tutelas dos direitos de personalidade subscritos na constituinte de 88.

Corroboram os autores citados acima com esse entendimento ao descreverem que inúmeros são os casos de depressão, isolamento e abandono de emprego, confraternização, escola e universidade de casos de Pornografia da Vingança, o que enseja a possibilidade de aplicação de dano material quando é avaliado todo o prejuízo de uma vítima (VALENTE; NERIS; RUIZ, 2015, p. 74).

Os objetivos específicos buscam: (a) avaliar os impactos sociais, morais e coletivos, individuais, trabalhistas e psicológicos às vítimas; (b) caracterizar/elencar as características e institutos da responsabilidade civil; (c) analisar os direitos da personalidade e propriedade; (d) apresentar casos jurisprudências que corroboram com a aplicação da responsabilidade; e (e) avaliar a natureza do *quantum* indenizatório.

O trabalho de Rocha; Pedrinha & Oliveira (2019) traz as aplicações e compreendem que, dentro da esfera civil, há arcabouço jurídico para garantir indenização por dano material e imaterial decorrente da exposição não consentida de conteúdo íntimo, o que auxilia nas produções da pesquisa. Devidamente registradas essas competências, parte-se para as justificativas do estudo (ROCHA; PEDRINHA; OLIVEIRA, 2019, p. 11).

### **Justificativa.**

A pesquisa sobre a responsabilidade civil diante da tutela constitucional não é uma novidade para o Direito. Todavia, com as mudanças do Marco Civil da *Internet* em 2014 e da tutela de direitos no observatório eletrônico, novos nexos de causalidade e subjetividade foram trazidos para matéria jurídica, o que se enseja, em direito, dentro da prática de Pornografia da Vingança. Pois, embora o dano moral seja

tácito e acolhido pelos julgados e decisões, é possível ver discrepâncias e desentendimentos jurídicos doutrinários sobre ele, mas principalmente sobre o dano material, pela subjetividade de sua aplicação. Considerando que o projeto busca solidificar os entendimentos na área, insurge sua justificativa científica.

A discussão do quantum indenizatório e do nexos casual dentro do dano material é amplamente subjetiva. Discutir seus institutos diante de um crime recorrente no mundo eletrônico é necessário para descobrir as culturas de formação social e o impacto na vida das vítimas, especialmente mulheres, o que caracteriza a importância profissional do estudo, pois o Direito não é apenas formado a partir das leis, mas dos fundamentos sociais que ensejam uma tutela, um delito e/ou uma infração, e que são levantados a partir das formações sociais (GONÇALVES, 2003, p. 121).

Já na perspectiva da ciência, poucos são os trabalhos de Direito, a partir das pesquisas levantadas, que trabalham a questão do dano material em prejuízo à prática de Pornografia da Vingança. Nesse sentido, o estudo submetido se apresenta como nova atribuição para a matéria civil e de responsabilidade, que pouco disponibiliza entendimentos doutrinários diretamente aplicados.

Aqui é importante apresentar a visão de Gonçalves (2003), que afirma que diante da Pornografia da Vingança muitas mudanças ocorrem no direito eletrônico e civil para igualar os prejuízos sofridos pelas vítimas. E nessa caracterização, haja vista que esse estudo traz uma visão jurídico social, colabora para o desenvolvimento de demais pesquisas na área, que precisam de aporte científico; logo, a ciência pode utilizar tal estudo para definir discussões importantes a partir do tema (GONÇALVES, 2003, p. 129).

A Pornografia da Vingança é uma problemática da sociedade. Numa pesquisa realizada em 2009 pela SaferNet Brasil, com uma amostra de 2.525 crianças e adolescente, em face da prática de *sexting* ou *sex tape*, em escolas privadas e públicas do Rio de Janeiro, São Paulo, Paraíba e Pará demonstrou que 12,1% dos



entrevistados realizaram alguma publicação não consensual na *internet*. O problema fica pior quando, por exemplo, a pesquisa do app Happn afirma que 31% dos brasileiros realizaram alguma dessas práticas em 2020. Logo, instruir a sociedade sobre a importância do resguardo de informações é necessário, motivação que justifica a aplicabilidade social desta pesquisa. Isso posto, parte-se para os aspectos metodológicos assumidos. Este trabalho elenca tal visão.

Cabe interpor que a Pornografia da Vingança é a forma de vingança mais problemática atribuída ao mundo eletrônico, pois o arquivo se perde nas funções sociais das redes. E trabalhar as tratativas de direito dessa causa melhora o potencial de conhecimento da sociedade sobre a interferência na vida da vítima que sofreu o dano (ROCHA; PEDRINHA; OLIVEIRA, 2019, p. 11).

### **Metodologia.**

A pesquisa é realizada pelo modelo exploratório-analítico, com base em uma revisão de literatura. Trata-se de uma pesquisa teórica e documental com base em artigos científicos e livros acadêmicos, bem como em lei, doutrina ou jurisprudência que referenciam as práticas de responsabilidade civil diante da Pornografia de Vingança, especialmente com relatos de caso e análise psicossociais que fundamentam a validade do dano material.

Foram utilizados artigos científicos e/ou livros acadêmicos, no caso de revisão de literatura, lei, doutrina ou jurisprudência dos últimos 10 anos. As plataformas foram o próprio Supremo Tribunal Federal e tribunais estaduais, bem como as plataformas SCielo e BNDigital para a retirada das publicações, artigos e periódicos. Os trabalhos científicos, dissertações e teses foram retirados da plataforma BDTD. Foram selecionadas 5 publicações e 15 livros, fora a jurisprudência.

Como critérios de exclusão dos artigos científicos, foram escolhidos os artigos com até cinco autores em que pelo menos um dos autores é mestre ou doutor, além da exigência de ser artigo publicado em revista acadêmica com ISSN, e devidamente registrado. Optou-se por artigos de língua portuguesa ou com autores em formação no Direito brasileiro, sem convalidar pesquisas de outras nações. Esta pesquisa de revisão de literatura tem o tempo previsto de seis meses. No primeiro mês (previamente ao projeto), foi realizado o levantamento do referencial teórico; no segundo mês, a revisão da literatura; no terceiro mês, a elaboração dos elementos pré-textuais e pós-textuais que compõem todo o trabalho.

A pesquisa é qualitativa, os dados obtidos por meio dela consideram aspectos objetivos e subjetivos de Direito, além de análises de discursos, formulários periciais psicossomáticos e alterações jurídicas e sociais dentro de processos e de estudos de caso. Não se desprende um valor ou a taxatividade da matéria questionada, mas sua validade enquanto instituto de Direito.

Assim, como observado por Martins (2004), esta pesquisa deve privilegiar as análises de micro processos, por meio de estudos sociais, individuais e coletivos sobre o tema em questão, buscando realizar o exame intensivo dos dados teóricos levantados e uma discussão logística e estrutural sobre estes. Nessa perspectiva, utilizando os preceitos de Martins (2004), não se levanta um olhar sobre a temática, mas aprecia os entendimentos doutrinário e jurídicos, sociais e legais que estão sob a prática estudada (MARTINS, 2004).

### **Pornografia da vingança aos olhares da responsabilidade, danos e lesão ao direito da privacidade e propriedade.**

Segundo Buzzi (2015), a pornografia de vingança, como o termo sugere, é considerada uma forma de pornografia. No entanto, não é uma forma de pornografia



consensual. Existem muitas diferenças entre pornografia consensual e pornografia não consensual. É necessário observar essas diferenças para desenvolver soluções adequadas aos diversos problemas e evitar erros, como os que apresentam o nexo casual de culpabilidade no Direito (BUZZI, 2015, p. 84).

A objetificação de pessoas tem o potencial de afetar a dignidade, uma vez que os indivíduos objetivados não são reconhecidos como humanos. O imperativo categórico de Kant argumenta que para respeitar uma pessoa e tratá-la com respeito é preciso tratá-la como um fim em si mesma, não como um meio para um fim. Kant argumenta que as relações sexuais sem amor são sempre puramente objetificantes (KANT, 1784, p. 101).

No entanto, esse trabalho defende que quando um encontro íntimo é consensual essa objetivação não representa uma grande ameaça para a dignidade humana dos indivíduos envolvidos. Kant afirma que “ao amar por inclinação sexual, a pessoa torna o outro um objeto de seu apetite. Assim que a pessoa está possuída e o apetite saciado, eles são jogados fora, como alguém joga fora um limão depois de sugar o suco dele. Assim que alguém se torna objeto do apetite de outro, todos os motivos de relacionamento moral desaparecem. Como objeto do apetite do outro, essa pessoa é uma coisa pela qual o apetite do outro é saciado, e pode ser mal utilizada como tal por qualquer pessoa. Isso não acontece apenas com os atores pornográficos, que consentiram esse tratamento, mas vítimas de pornografia não consensual em geral e de pornografia de vingança em particular: os indivíduos retratados não são tratados como pessoas, mas usados por terceiros para satisfazer um apetite o que acaba influenciando em todos os campos sociais e de vida de um indivíduo, causando-lhe danos” (VALENTE; NERIS; BULGARELLI, 2015, p. 72).

As filósofas feministas MacKinnon (1987) e Dworkin (1985) entendem a objetificação de maneira parecida com a de Kant. MacKinnon argumenta que uma pessoa, em uma visão kantiana, é um agente livre e racional cuja existência é um fim

em si mesma, em oposição ao instrumental. Na pornografia, as mulheres existem para o fim do prazer masculino, para a autora. Enquanto Dworkin (1985) afirma que a objetificação ocorre quando um ser humano, por meios sociais, é tornado menos que humano, transformado em uma coisa ou mercadoria, comprado e vendido (MACKINNON, 1987, p. 201; DWORKIN, 1985, p. 209).

Quando ocorre a objetificação, a pessoa é despersonalizada, de modo que nenhuma individualidade ou integridade fica disponível socialmente ou no que é uma privacidade extremamente circunscrita. A objetificação é uma lesão no centro da discriminação: aqueles que podem ser usados como se não fossem totalmente humanos não são mais totalmente humanos em termos sociais, sua humanidade é ferida ao ser diminuída.

Embora este trabalho não considere que a pornografia deva ser proibida, as opiniões de MacKinnon e Dworkin são úteis para entender o problema da objetificação. No entanto, ao contrário da posição que essas filósofas assumem, a ideia subjacente desta pesquisa é que o verdadeiro consentimento em estar na pornografia é possível e tanto homens quanto mulheres são capazes de consentir, livremente para serem objetificados. O consentimento é a voz da questão.

A utilização de materiais pornográficos que retratam indivíduos não os trata como um fim em si mesmos, pois os indivíduos retratados são utilizados como meio para um fim, sem relação entre o usuário e o utilizado. A objetificação não ocorre apenas na pornografia e não está ligada à natureza sexual dos materiais que geram a objetificação: um atleta que desperta a paixão pelo esporte é objetivado pelo público, embora de forma diferente, pois isso geralmente não afeta sua dignidade (VALENTE; NERIS; BULGARELLI, 2015, p. 34).

Atletas e atores são comumente entrevistados, por exemplo, permitindo que influenciem na forma como o público os percebe e o conhecimento que o público tem sobre eles. Assim, eles são reconhecidos como pessoas, com uma vida fora do

esporte ou da atuação. Não é a sua pessoa que está sendo objetivada, mas seu caráter. As diferenças entre a pessoa e o personagem são um dos fundamentos que implicam na responsabilidade diante da Pornografia da Vingança, explicadas durante o projeto (BUZZI, 2015, p. 96).

Quando a objetificação foi consentida pelo indivíduo que é objetivado, como é o caso na pornografia consensual, bem como nos esportes, isso não ameaça a dignidade humana do indivíduo representado como quando há a objetificação sem consentimento. O fato de a pornografia consensual afetar a dignidade humana da pessoa retratada, especialmente se as ações realizadas no material forem humilhantes, a dignidade diminuída na pornografia consensual é consentida e (geralmente) compensada financeiramente (SYDOW; CASTRO, 2017, p. 49)

Essa compensação financeira pode motivar o desejo de estar em pornografia e perder a dignidade até certo ponto, mas o indivíduo retratado tem a liberdade de escolher entre a perda de dignidade compensada financeiramente e não estar em pornografia (uma exceção pode ser feita para certos tipos de exibicionismo, em que os indivíduos optam por divulgar imagens ou filmes sexuais de si mesmos, dos quais obtêm algum tipo de gratificação sexual).

Os atores que aparecem em pornografia consensual são livres para decidir a favor ou contra a participação em material pornográfico, aceitando que a objetificação é parte disso. Indivíduos que praticam esportes ou pornografia vendem seus talentos, sabendo e aceitando que a objetivação faz parte disso. Indivíduos retratados em pornografia de vingança e outros tipos de pornografia não consensual não têm a escolha entre a perda de dignidade e não estar em pornografia, o que afeta sua dignidade humana mais severamente do que aparecer em pornografia consensual. A diferença deve ser buscada na participação do voluntário e na objetificação e humilhação, no primeiro caso ocorre a contraprestação e no segundo, sem

autorização, ocorre a humilhação coletiva (VALENTE; NERIS; BULGARELLI, 2015, p. 66).

As diferenças entre a pornografia consensual e a pornografia não consensual serão demarcadas a partir de uma definição de pornografia criando um entendimento completo dos conceitos. A pornografia consensual, embora muitas vezes confrontada com a crítica de que é degradante, tem adultos consentidos em seu foco. Não é possível dizer o mesmo da pornografia não consensual. Como a objetificação não consensual afeta o nível da pornografia, é degradante, assim a pornografia não consensual e pornografia consensual não devem ser confundidas (CAMPOS, 2017, p. 14).

O Dicionário Oxford define pornografia como material impresso ou visual contendo a descrição ou exibição explícita de órgãos ou atividades sexuais para estimular a excitação sexual. Embora isso forneça algum esclarecimento, a definição carece de especificidade. Mas, a partir dessa definição fica claro que pornografia é material destinado a estimular a excitação sexual no espectador (SYDOW; CASTRO, 2017, p. 14).

A excitação sexual, neste contexto, não é a excitação sexual da pessoa retratada no material pornográfico nem do produtor do material, mas a excitação sexual da pessoa que assiste ao material pornográfico. Parte da definição de pornografia é que ela se destina a excitar sexualmente o espectador, indicando que a pornografia é feita com um público (não especificado) em mente e deve ser pública: deve ser acessível a terceiros, não participando dos atos gravados. O público-alvo acharia o material excitante, embora os espectadores não intencionais não necessariamente se sintam assim. Os materiais produzidos para um determinado nicho de mercado podem ser pornografia, mesmo que o espectador comum não ache isso excitante.

Que a excitação sexual referida na definição de pornografia diz respeito ao público, e não aos indivíduos retratados no momento da produção, fica claro pela falta de referência aos indivíduos retratados: a pornografia não está restrita ao conteúdo de fotos ou vídeos, mas pode ser formada por texto ou desenhos, eliminando a presença dos indivíduos retratados, sem eliminar a pretendida excitação sexual. O possível uso da pornografia para estimular a excitação sexual deve ser a intenção de estimular a excitação sexual. Caso contrário, o fato de um espectador deixar de ficar sexualmente excitado pelo material questionaria a intenção original de excitar (SYDOW; CASTRO, 2017, p. 28).

O uso de pornografia para a excitação sexual de uma terceira pessoa é necessariamente objetivando os indivíduos que aparecem no material pornográfico. Como não há relação pessoal entre o público e os indivíduos retratados, o público é incapaz, mesmo que deseje, de ver e experimentar os indivíduos retratados de outra forma a não ser como objetos que o público pode usar, no caso de pornografia para sua excitação sexual. A intenção do distribuidor é fundamental na aplicabilidade do termo pornografia: é o distribuidor original de pornografia não consensual que garante, pelo próprio ato de divulgação, que o material é pornográfico (CAMPOS, 2017, p. 221).

Pornografia não consensual é um termo genérico: pornografia de vingança, pornografia de vingança não envolvida, pornografia não voluntária e retratos editados estão sob seu escopo. No entanto, estudiosos usam esse termo como equivalente ao termo pornografia de vingança, mesmo quando reconhecem que o termo pornografia não consensual é mais amplo do que pornografia de vingança. A pornografia de vingança, às vezes, é considerada o significado exato e completo de pornografia não consensual (os dois termos são usados para indicar os mesmos conceitos). A mesma situação se aplica para a pornografia não consensual e para a pornografia não voluntária. Quando alguém substitui um termo específico por um termo geral, as nuances dos termos específicos são perdidas (SILVA, PINHEIRO, 2017, p. 76).

O que torna a pornografia não consensual pornográfica, ao contrário da pornografia consensual (que é considerada pornográfica desde o momento em que é feita, antes mesmo da distribuição), é o ato da publicação. Esta é uma característica definidora da pornografia não consensual: antes foi publicado que os materiais usados em pornografia não consensual não constituem em si mesmos, pois a pornografia exige uma audiência. Se uma imagem ou filme não foi feito para despertar uma audiência, então não é pornográfico em si. Ele ainda pode se tornar pornográfico após ter sido divulgado, mas é improvável que essa divulgação tenha ocorrido com o consentimento do indivíduo retratado.

A pornografia de vingança se tornou uma frase comum para o que é mais precisamente descrito como pornografia não consensual. Isso é especialmente verdadeiro no uso do termo pela mídia, o que pode influenciar o uso do termo por outras fontes. Definida como imagens sexualmente explícitas de uma pessoa postadas *on-line* sem consentimento, especialmente como forma de vingança ou assédio, e como imagens ou vídeos reveladores ou sexualmente explícitos de uma pessoa postados na *Internet*, geralmente por um antigo parceiro sexual, sem o consentimento do sujeito e para causar angústia ou constrangimento além de imagens sexualmente sugestivas de alguém, geralmente um ex-parceiro romântico, que são postadas *on-line* ou compartilhadas sem o consentimento da pessoa. Para Melo (2017), as definições que carecem de clareza na ação consentida e se concentram no aspecto de vingança, não serão utilizadas aqui (MELO, 2017, p. 388).

A pornografia de vingança, conforme usada neste trabalho, descreve a situação em que imagens ou filmes íntimos foram feitos com o consentimento do indivíduo retratado neles, mas foram divulgados pela pessoa a quem foram confiados sem o consentimento do indivíduo retratado. A pornografia de vingança será definida como a divulgação não consensual de imagens ou filmes privados, íntimos e sexuais, feita com o consentimento da pessoa retratada, pela pessoa a quem foram confiadas. As



imagens ou filmes usados na pornografia de vingança foram tirados ou compartilhados durante um encontro ou relacionamento íntimo. Isso é especialmente importante, pois normalmente há a confiança de que esses encontros ou relacionamentos são totalmente privados, em contraste com os encontros e relacionamentos da pornografia consensual (CASTRO, 2016, p. 86).

A mera possibilidade de divulgação não consensual de imagens íntimas, privadas e sexuais tem impacto nos relacionamentos em geral, mesmo naqueles não envolvidos em um caso de pornografia de vingança. Esse impacto em relacionamentos não envolvidos em um caso ou ameaça direta de pornografia de vingança é parte do impacto social da pornografia de vingança: mesmo que não haja ameaça direta de um dos (ex) parceiros de divulgar imagens. Os parceiros podem sentir indiretamente a ameaça pela existência de pornografia de vingança, que pode fazer com que evitem fazer imagens ou filmes íntimos, privados e sexuais, mesmo que os quisessem (SILVA; PINHEIRO, 2017, p. 14).

Como tirar fotos íntimas ou filmes de si ou do parceiro pode fazer parte de um relacionamento saudável e ser comum, não é algo que as pessoas devam ter medo pela ausência de legislação adequada sobre o abuso de produzir materiais privados. Antes de os materiais usados em pornografia de vingança serem divulgados, eles não contariam como pornografia. O próprio ato de publicação deve ser reconhecido como uma característica definidora da pornografia de vingança. Embora a pornografia de vingança não seja um nome ideal para o conceito, substituir o termo por pornografia não consensual (que inclui conceitos diferentes de pornografia de vingança a seguir apresentados) resulta em erros jurídicos donexo casual de responsabilidade.

Vários estudiosos argumentam contra o uso do termo vingança, pois a vingança nem sempre é o motivo. Bezerra define pornografia de vingança como a publicação *on-line* de fotos ou vídeos sexualmente explícitos postados sem o consentimento ou conhecimento do conteúdo. Embora não discutam se as imagens são tiradas com

consentimento, alguns estudiosos sugeriram reformular o termo como pornografia involuntária ou pornografia não consensual para enfatizar que os assuntos de fotos e vídeos pornográficos não consentiram com a publicação de seus momentos mais íntimos. O uso de vingança na descrição do ato é lamentável, pois concentra apenas a intenção do perpetrador, e não o dano causado. O termo pornografia de vingança é enganoso. Os termos alternativos sugeridos se afastam da definição de pornografia de vingança, e abrangem mais formas de pornografia não consensual (BEZERRA, 2020, n. p.).

A alternativa sugerida, ou seja, pornografia não consensual não reconhece que existem diferenças entre os diferentes tipos de pornografia não consensual. O uso sugerido do termo pornografia não consensual em substituição ao termo pornografia de vingança não apenas eliminaria a palavra vingança, mas a classificação do conceito de pornografia de vingança como algo diferente dos outros tipos de pornografia não consensual. Eliminar o termo pornografia de vingança sem substituí-lo por outro termo especificamente destinado ao conceito de pornografia de vingança eliminaria um termo que pode ser usado para identificar um conceito diferente dos conceitos adjacentes. Esse não é o objetivo daqueles que sugerem outros termos além da pornografia de vingança (BUZZI, 2016, p. 84).

Se os conceitos de pornografia não consensual puderem ser distinguidos uns dos outros, será possível ver as diferentes maneiras pelas quais as vítimas são prejudicadas: uma vítima de pornografia não consensual que foi secretamente fotografada em um vestiário é confrontada com uma violação de privacidade muito maior do que uma vítima de pornografia de vingança, que consentiu em obter imagens ou filmes íntimos, privados e sexuais (SYDOW; CASTRO, 2017, p. 42).

Uma vítima de pornografia de vingança, por outro lado, enfrenta uma quebra de confiança muito maior por parte de um (ex) parceiro do que a vítima de pornografia não voluntária, já que o perpetrador não teria que ter uma relação pessoal e íntima

com a vítima (não haveria nenhum ou um vínculo de confiança muito mais limitado). Essas diferenças entre os conceitos separados prejudicam as vítimas de maneiras diferentes, razão pela qual os conceitos devem ser distinguíveis uns dos outros (BUZZI, 2016, p. 71).

Embora o termo pornografia de vingança não seja ideal, pois o significado das palavras não reflete o conteúdo do conceito, para os fins deste trabalho, será mantido. Os danos e os erros que fazem parte da pornografia de vingança precisam ser reconhecidos para fazer o que é certo pelas vítimas e processar os perpetradores por suas ações reais. Se nenhum termo específico para o conceito de pornografia de vingança for usado, os danos e os erros específicos da pornografia de vingança passarão despercebidos e impunes.

A definição pornografia de vingança exclui a situação em que imagens ou filmes íntimos, privados e sexuais foram feitos com o consentimento do indivíduo retratado neles, mas divulgados não apenas sem o consentimento do indivíduo retratado, mas por outra pessoa, e não a pessoa a quem as imagens ou filmes foram confiados. Ao contrário do que acontece com a pornografia de vingança, as imagens ou filmes não foram confiados ao indivíduo que os divulgou, mas foram obtidos pelo divulgador por acaso ou por meio de ações criminosas, como pirataria informática ou furto. Esse tipo de ação não foi classificado anteriormente como diferente da pornografia de vingança (CAMPOS, 2017, p. 77).

Um conceito que não deve ser usado como sinônimo de pornografia de vingança é a pornografia não voluntária. O termo traz a situação em que imagens ou filmes íntimos, privados e sexualmente explícitos foram feitos sem o consentimento do indivíduo retratado e divulgado sem o consentimento (os materiais teriam sido gravados secretamente ou a vítima coagida). No caso de pornografia não voluntária, não foi dado consentimento para a realização de imagens ou filmes, ou para a divulgação dessas imagens ou filmes. Portanto, seria um erro tratar esse conceito

como de vingança, embora os dois conceitos compartilhem algumas características de identificação. Vítimas de pornografia não voluntária tendem a ter mais recursos jurídicos disponíveis do que as vítimas de pornografia de vingança e são menos propensas a serem acusadas de terem causado a si mesmas o que foi feito contra elas (SILVA; PINHEIRO, 2017, p. 29).

Uma terceira forma de pornografia não consensual que é diferente da pornografia de vingança são os retratos editados. Consistem em imagens ou filmes editados: imagens ou filmes que retratam o corpo de alguém com a cabeça de outra pessoa editada, parecendo estar retratando o corpo do indivíduo cuja cabeça é retratada. Nesses casos, a vítima não deveria ter qualquer contato com autor do crime, basta que o autor do crime possua uma fotografia da vítima que permita edição. Os retratos editados podem fazer o indivíduo retratado parecer retratado de uma forma sexual, quando sua imagem original não era sexual (VALENTE; NERIS; BULGARELLI, 2015, p. 106).

Portanto, pornografia de vingança, pornografia de vingança não envolvida, pornografia não voluntária e retratos editados são quatro formas do que é descrito aqui como pornografia não consensual. A parte não consensual desse é a da "pornografia", e não das imagens usadas para fins pornográficos. Embora essas fotos possam ser tiradas sem vontade do indivíduo retratado (como é o caso da pornografia não voluntária), não é o consentimento da realização de imagens ou filmes que torna essas imagens ou filmes inerentemente pornográficos.

Como foi apontado, a pornografia é inerentemente pública, enquanto as imagens ou filmes usados em pornografia não consensual não são, se tornam públicos apenas por meio de um ato de publicação que prejudica o indivíduo retratado, essas imagens ou filmes, na medida em que deveriam existir, deveriam permanecer privados. É o ato de publicação que os torna pornográficos, não seu conteúdo. A *internet*, permitindo rápida disseminação de qualquer coisa publicada nela, causa a

incapacidade de conter a disponibilidade de materiais *on-line*. Caso certos materiais pornográficos fossem destinados apenas a um determinado público, um público mais amplo poderia ser alcançado (algo que os produtores de consensos que conheçam pornografia). O que está na *internet* não é mais estritamente privado: tornou-se acessível como documento público (BUZZI, 2016, p. 9).

É amplamente aceito que fazer imagens ou filmes sexualmente explícitos sem o consentimento do indivíduo retratado neles prejudica esse indivíduo. A principal característica da pornografia de vingança é a divulgação não consensual de fotos tiradas com consentimento. A essência do presente artigo é que isso está prejudicando a vítima. Para garantir uma compreensão adequada dos danos e erros desse último, é importante reconhecer e distinguir todas as variedades e subtipos de pornografia não consensual e não nos limitar a um entendimento geral de pornografia não consensual. Por esse motivo, esse projeto rejeita a ideia de que vários subtipos podem, em todas as circunstâncias, ser referidos pelo termo genérico pornografia não consensual (VALENTE; NERIS; BULGARELLI, 2015, p. 77).

As principais diferenças entre pornografia consensual e pornografia não consensual em geral e pornografia de vingança em particular podem ser encontradas pela intimidade, o nível de privacidade esperado, a intenção que os indivíduos que apareciam nos materiais tinham ao fazer o material, as ações que foram consentidas pelos indivíduos que aparecem nos materiais, e a relação entre os indivíduos que aparecem nos materiais e os indivíduos que os produziram, informações previstas no Quadro 1, abaixo:

Quadro 1: Diferenças entre Pornografia Consensual e Não Consensual

	Consensual	Vingança	Vingança Não Envolvida	Não Voluntária	Retratos Editados
Intimidade		X	X	X	

Privacidade		X	X	X	X
Sexual	X	X	X	X	X
Destinado para Publicação	X				X
Relacionamento íntimo Encontro Casual		X	X		
Consentimento para Objetificação	X				

Fonte: Elaborado pela Autora (2021)

A pornografia não é íntima. Ao contrário das formas de pornografia não consensual, o ato de publicação não é uma característica definidora da pornografia consensual: a pornografia consensual era para a publicação durante sua produção (e produção do material era provavelmente mais pública do que a gravação de conteúdo sexual atos durante um relacionamento ou encontro íntimo. Imagens e filmes usados em pornografia de vingança são geralmente feitos pelos próprios parceiros, não por uma equipe de filmagem) (VALENTE; NERIS; BULGARELLI, 2015, p. 74).

A pornografia não é privada (embora possa representar atos geralmente realizados em um ambiente privado), e não é íntima (embora possa dar a sugestão de intimidade) A pornografia consensual e o material usado na pornografia de vingança diferem no aspecto da sinceridade das emoções exibidas e nas intenções que os produtores e os indivíduos representados têm na divulgação dos materiais produzidos. A única característica interessante que a pornografia consensual compartilha com o material usado na pornografia de vingança é que ela é sexual (ROCHA, 2019, p. 28).

Uma grande diferença entre pornografia consensual e pornografia não consensual é a presença ou a ausência de consentimento para objetificação. Foi



afirmado no fundamento civil que a objetificação por meio de pornografia, esportes ou outros, necessariamente degrada a pessoa envolvida (BRASIL, 2002).

No entanto, se tal degradação for consentida pelo indivíduo objetivado por voluntariamente praticar as ações que a causam, esse consentimento garante que a diminuição sofrida na dignidade humana não é tão grave quanto seria sem consentimento. Nos casos em que a objetificação não foi consentida, é a própria objetificação que degrada as pessoas retratadas e causa uma diminuição do respeito da dignidade humana (sem ferir a dignidade devido ao que é mostrado, ao conteúdo dos materiais).

Embora a objetificação seja degradante, independentemente do que esteja sendo mostrado, a pornografia de vingança é degradante de maneira especial. A pornificação de indivíduos que optaram por não estar na pornografia ao mostrar de forma sexual, expressando um nível mais íntimo. O ataque que mostra esses indivíduos da maneira que a pornografia de vingança faz é especialmente grave (CASTRO, 2016, p. 102).

A divisão entre a esfera privada e a esfera pública normalmente garante que os indivíduos sejam (em certa medida) responsáveis por sua imagem pública e sua reputação. É importante notar que a privacidade não é (exclusivamente) usada para ocultar informações que são vergonhosas do ponto de vista público. Há muitas razões para manter as coisas privadas, especialmente coisas que não são vergonhosas por sua própria existência, mas por serem visíveis para outros (VALENTE; NERIS; BULGARELLI, 2015, p. 74).

No caso da pornografia não consensual, a divisão entre o público e o privado foi violada: o deveria permanecer privado torna-se acessível ao público. A publicação de imagens ou filmes realizados na esfera privada com a intenção de que essas imagens ou filmes não permaneçam privados, viola a liberdade dos indivíduos de se expressarem da maneira que considerem adequada em privado. Isso vale para

comportamentos privados em geral, ainda mais para os de tipo sexual. A divulgação de tais imagens ou filmes mostra ao público a expressão sexual dos indivíduos retratados, quando se pretendia que essa expressão permanecesse privada pelo mesmo motivo que os atos sexuais são praticados em privado: são apenas da preocupação dos participantes, não de outra pessoa, e sua privacidade é uma pré-condição para a sinceridade e a profundidade de sua expressão (SILVA; PINHEIRO, 2017, p. 74-75).

A diferença entre essas imagens ou filmes usados em pornografia de vingança e aqueles usados em pornografia consensual é muito parecida com a diferença entre ter um relacionamento ou encontro sexual íntimo e um desempenho sexual não íntimo ou independente: um encontro ou relacionamento sexual é íntimo, compartilhado entre parceiros íntimos que confiam um no outro o suficiente para se exporem de uma forma intimamente ao máximo (o fato de estarem dispostos a dormir um com o outro revela isso).

Isso também se aplica às imagens usadas na pornografia de vingança, como essas as imagens geralmente são feitas durante a vida sexual de uma pessoa. Em oposição a isso, a pornografia é pública por sua própria natureza e não requer intimidade ou vínculo de confiança, nem entre os próprios atores, nem entre os atores e o público. Ao contrário, qualquer representação de intimidade é fingida e simulada, pelo menos parcialmente (CASTRO, 2016, p. 94).

A pornografia, embora sexual e (tendo a pretensão de retratar algo) privada, não é íntima. A produção de atos sexuais para publicação e distribuição não é íntima. No documentário *Hot Girls Wanted*, um documentário sobre mulheres adultas sendo recrutadas e trabalhando em pornografia, uma mulher explica que não gosta de ter encontros sexuais e ser íntima de alguém, pois isso a assusta. A única vez que ela fez isso ela terminou depois.

Parece que sua confiança foi danificada gravemente. Ela, no entanto, não tem problemas em realizar atos sexuais para produzir pornografia: fazer sexo fora da pornografia me assusta e não quero me comprometer com alguém assim. Este é um exemplo da diferença entre realizar atos sexuais para fins de objetificação e realizar atos sexuais como parte de ser íntimo de um parceiro romântico. Este último é uma expressão da identidade mais íntima de uma pessoa, onde os parceiros se expõem de uma forma que normalmente não o fariam, o que é possível pela confiança existente entre os parceiros, enquanto o primeiro é a representação de um personagem por um ator (CASTRO, 2016, p. 99).

Em suma, o ato de publicação no caso de pornografia de vingança é uma característica definidora desse tipo de pornografia: a publicação garante que o material que antes era privado seja acessível ao público, embora retrate uma situação íntima para os indivíduos retratados, o próprio ato de publicação degrada a intimidade por meio da exposição. A pornografia pode representar ações privadas e sexuais, mas por sua própria natureza não pode ser puramente privada (embora a lei possa limitar a extensão de sua publicidade).

A pornografia de vingança só pode se tornar pornografia após ter sido divulgada, embora continue a ter o elemento de ser considerada privada. Consequentemente, ao publicar os materiais privados que não deveriam ser publicados, a intimidade retratada (real) é quebrada e as pessoas envolvidas são degradadas, o que implica em responsabilidade, que é observada, em seus preceitos fundamentais.

De modo geral, para Lobo (2009), a Responsabilidade Civil se mostra como um dever jurídico sucessivo que se fundamenta para restaurar um ou mais danos causados pela violação do dever jurídico originário, que é tutelado pelo Estado sob duas diversas formas. Assim, em outras palavras, é a obrigação pecuniária, ou o ajuste financeiro, de reparar um dano causado a outrem, seja ele por ação ou

omissão, por indenização, indiferente do tempo em que é julgado. A conduta deve estar não prescrita dentro do prazo no Ordenamento Jurídico brasileiro, sob consideração de nulidade dos resultados inferidos a partir desta (LOBO, 2009, p. 74).

Esta se baseia, assim, nas determinações do art. 186 e 937 do CC (2002), onde apresenta, *in verbis*, que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito (Art. 186) e que aquele que, por ato ilícito (artigos 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo (Art. 927) (BRASIL, 2002).

Portanto, entende-se que a Responsabilidade Civil se trata de uma garantia do constituinte de que o lesado sofrerá uma indenização, que não se formula por meio de um modelo de vingança, por quaisquer que sejam os danos sofridos nem uma área de direito, seja de maneira sancionatória ou via outros resultados jurídicos possíveis, assumidos diante da interpretação (NICOLAU, 2006, p. 71).

Considerando que todas as ações realizadas pelo homem e as coisas que estão ligadas a ele podem ser substituídas pela responsabilidade, o termo advém do latim *responre ou responsum*, que significa forçar-se para algo, comprometer-se a tal. Aparece quando uma obrigação não foi cumprida ou quando um dano é causado a outra pessoa, e pode ser definido como uma obrigação, agora legal, de reparar ou satisfazer, por si ou por outrem, qualquer perda, dano ou prejuízo causado por um ato realizado com discernimento, intenção e liberdade.

A Responsabilidade Civil pela sua imputação seja a qualidade ou condição da pessoa que, por ser livre e ciente do que faz, é obrigada a responder por sua conduta: o bem ou o mal que fez, ordem ou desordem em suas ações. É claro isso tem um duplo sentido, o primeiro como atitude compensatória de quem fez mal a outrem e o segundo como alteração para que a pessoa aja com a devida diligência, fundamentados no Estado de Direito brasileiro (MIGUEL, 2003, p. 72).

Diante tal visão, dentro de sua responsabilidade, há os seguintes e elencados pressupostos ou requisitos: (a) uma violação, ou seja, uma real violação (voluntária ou não) do dever, que pode decorrer de uma ação ou omissão, essa violação pode resultar de um ato ilegal, da violação de um contrato ou da violação de uma obrigação imposta diretamente por lei *ex lege*; (b) dano ou dano suscetível de valorização pecuniária à pessoa, propriedade ou direitos; (c) uma relação causal entre a ação, omissão e dano causado; e/ou (d) um autor que pode responder pessoalmente pelo evento lesivo no caso de ser o autor direto ou por meio de um terceiro a quem é atribuído o dever de reparação das ações do autor material responsabilidade indireta (DINIZ, 2012, p. 343).

Neste sentido, os pressupostos para a existência de Responsabilidade Civil são: o incumprimento decorrente de um contrato ou obrigação legal, o dano quantificável, a relação causal entre a ação e o dano causado e a atribuição do dano causado à pessoa que executa a ação lesiva, sendo obrigatório a formulação de todos esses para que coexista o direito do Estado de punir o indivíduo e tutelar um direito de outrem (NICOLAU, 2006, p. 221).

Sua imputação admite duas versões: dolo, se praticada com a intenção e com conhecimento de prejudicar, e culpa que consiste na omissão das medidas que a natureza da obrigação exige e que correspondem às circunstâncias da pessoa, tempo e lugar. Da mesma forma, a culpa pode ser apresentada como: inadequação, que é a falta de conhecimento técnico em determinada arte ou profissão; imprudência, que é enfrentar os riscos sem tomar as devidas precauções para evitá-los ou não adotar as devidas salvaguardas, e negligência, que é não fazer o que é devido ou não agir com diligência.

Para que haja Responsabilidade Civil deve haver um sujeito autor da conduta lesiva a quem possa ser atribuída a Responsabilidade Civil, por conduta negligente ou fraudulenta (dolo), ou seja, por uma conduta voluntária e/ou involuntária, ou quando

não se deseja a ação de dolo, mas é produzida por negligência, imprudência ou inexperiência do ator, o que deve recair, tanto a primeira quanto a segunda, sob práticas de Pornografia da Vingança na Responsabilidade Extracontratual, observada abaixo.

A doutrina classificou Responsabilidade Civil em Responsabilidade Civil Contratual e Responsabilidade Civil Extracontratual, em uma indicação de que a fonte que origina a obrigação é contratual ou extracontratual, respectivamente. Diniz destaca que a primeira se distingue da segunda conforme é gerada pelo incumprimento de obrigação pré-existente. Enquanto a segunda surge como consequência do prejuízo de um interesse e do não cumprimento de um dever de respeito e de preservação da esfera de interesses individuais, coletivos e/ou fundamentos (DINIZ, 2012, p. 349).

Corroborando com a visão da autora, Lobo considera a segunda, para que um evento seja considerado passível de Responsabilidade Extracontratual, ele deve atender as seguintes características: (a) não existir relação contratual entre as partes ou, caso exista, que o dano não possa decorrer da violação de cláusulas do contrato; (a) pessoa afetada é quem deve provar a Responsabilidade Civil pelos danos; (c) o dano deve ser verdadeiro, direto e pessoal. Para que haja compensação, a relação causal também deve ser comprovada; (c) origina-se de ação, omissão ou negligência do suposto responsável e produz certo dano, ou seja, não constitui crime; (e) as ações do suposto autor do crime devem ser ilícitas, ou seja, ir contra as leis ou princípios gerais, como não causar danos e (f) deve haver uma relação causal entre os danos e o culpado. O dano é qualquer redução nos bens ou direitos da pessoa afetada, incluindo fundamentos morais/psicológicos (LOBO, 2009, p. 149).

Por consequência, muitas vezes é difícil verificar o nexo de causalidade, pois é preciso determinar se a conduta ou a atividade foi a causa do dano, e pela incerteza que sempre envolve esses casos. Todavia, para Madaleno, é notório que o



componente de afeto é observado desde as características de desenvolvimento intelectual e cognitivo em uma criança, ou adolescente até em suas condutas sociais inadequadas, a perda de interesse coletivo e sintomas patológicos desenvolvidos. São possivelmente realizados a partir de perícia e comprovação dos representantes da vítima. Aliás, o autor estende os fatos aos idosos (MADELO, 2007, p. 229).

Enquanto caracterização, a RCE (Responsabilidade Civil Extracontratual) é uma obrigação de cada pessoa indenizar a outra pelos danos que suas ações possam causar, o que dentro do direito da família recai sobre a figura do poder familiar que, em casos de idosos, onde o poder familiar está sobre os filhos, cai sobre a figura destes. Assim, é importante entender que é um conceito mais amplo do que o de responsabilidade contratual, pois afeta terceiros, independentemente da existência de relação jurídica com eles, e especialmente diante do poder familiar, quando considera o Direito da família.

Existem inúmeros casos de delito civil. Alguns dos eventos que geram a RCE podem ser: acidentes rodoviários em que o falecido não está coberto por seguro; danos sofridos por inquilino por deficiências na construção da comunidade, desde que se encontrem na condição de lesado; danos causados por animais, por exemplo, pela posse de animais de raças potencialmente perigosas; atos médicos ou de saúde em que se comprove negligência ou imperícia; acidentes em instalações comerciais; alienação parental (tanto infantil como ao familiar); atos que violam a livre concorrência; situações perigosas ou de risco, por exemplo, danos estruturais a uma casa causados por uma construção no terreno adjacente ou emanações e, sem sombra de dúvidas, as práticas de abandono afetivo (DIAS, 2012, p. 142).

Na natureza jurídica, a RCE está dividida em: subjetiva, onde deve haver falha ou negligência. Pode ser causado por ações próprias ou de terceiros, no caso de ser causado por pessoas, animais ou coisas/atos que estão sob a proteção ou cuidado de um responsável, por exemplo, mordidas ou ataques de caninos. Segundo a

jurisprudência e doutrina, a responsabilidade objetiva prevalece cada vez com maior frequência, ou seja, o lesado não é mais obrigado a provar a negligência, mas é o acusado que deve provar inocência; e objetiva, em que não é necessário provar a culpa ou negligência para obter a indenização, apenas o nexo de causalidade. É regulada por leis especiais que definem procedimentos e cuidados específicos para causas como usinas elétricas, tutelas judiciais, e outros componentes aceitos no Direito brasileiro (MADALENO, 2007, p. 111).

Dependendo de quem causou o dano, a RCE pode ser: direta, se a quem o dano é atribuído o causou diretamente e indireta, da responsabilidade por atos externos, entre os quais os pais ou responsáveis pelos atos dos menores ou aqueles que são incapazes de seus cuidados bem como nas práticas de transmissão de dados não concordados. As entidades patronais pelos prejuízos causados pelos seus empregados com o cumprimento de tarefas, e os centros educativos de ensino não superior pelos prejuízos causados pelos alunos menores, enquanto estiverem sob o controle ou supervisão dos professores do Centro. É a partir dessa premissa que se sabe que os indivíduos são responsáveis pelas gravações que contém, mesmo quando foram realizadas a partir da concessão de outrem (LOBO, 2009, p. 76).

Diante disso, há a importância do projeto submetido, que deve aumentar as discussões sobre a temática e entrar na avaliação do mérito de direito e tutela da privacidade, intimidade e propriedade da vítima diante de casos iguais aos levantados. Pede-se a aprovação e a continuidade a partir dos termos assinalados em anexo e do levantamento bibliográfico, até então, elencado para o trabalho.

### **Referências.**

BEZERRA, L. S. B. A pornografia de vingança a luz da dignidade sexual feminina: um olhar sob o crime informático. **Rev. Conteúdo Jurídico**. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/54589/a-pornografia-de-vinganaa->

luz-da-dignidade-sexual-feminina-um-olhar-sob-o-crime-informtico. Acesso em 25 jun. 2021.

BLASCHKE, R.; W. RIGHI, L. M. **Protegendo a intimidade: a tutela reparatória nos casos de pornografia da vingança no ciberespaço**. UFSM. Rio Grande do Sul. 2017. Disponível em: <http://coral.ufsm.br/congressodireito/anais/2017/6-4.pdf>. Acesso em 26 jun. 2021.

BRASI BRASIL, D. P. **Pornografia de vingança**: análise da necessidade de tipificação da divulgação não consentida de imagens íntimas na internet sob a ótica do direito penal mínimo e da violência de gênero, 2018. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/184210>. Acesso em 25 jun. 2021.

BRASIL. Lei nº 13.718/2018 de 24 de Setembro de 2018. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). **Diário Oficial da União**, Brasília (DF), 2018. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2015-2018/2018/lei/L13718.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2018/lei/L13718.htm). Acesso em 29 jun. 2021.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 31 dez. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em 29 jun. 2021.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002. PL 634/1975. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em 29 jun. 2021.

BUZZI, M. **Pornografia de vingança**: contexto histórico-social e abordagem no direito brasileiro. Florianópolis, Empório do Direito, 2015.

BUZZI, V. M. **Mulheres na rede**: a pornografia de vingança como instrumento de violência de gênero. Florianópolis: Empório do Direito; 2016.

BUZZI, V. M. **Pornografia de vingança**: contexto histórico-social e abordagem no direito brasileiro. UFSC. Florianópolis, 2015.

CALLEGARI, A. L.; WERMUTH, M. A. D. **Sistema penal e política criminal**. 1º Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

CAMPOS, C. H. **Criminologia feminista**: teoria feminista e crítica às criminologias. Rio de Janeiro: Lumen Juris; 2017.

DIAS, M. B. **Manual de Direito das Famílias**. 6ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

DINIZ, M. H. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil**, 26ª ed. Saraiva – São Paulo, 2012.

GONÇALVES, C. R. **Responsabilidade Civil**. São Paulo. Saraiva, 2003.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. Como elaborar uma resenha de um artigo acadêmico ou científico. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**. Vol. 3, n. 7, p. 95–107, 2020. DOI: 10.5281/zenodo.3969652. Disponível em: <<http://revistajrg.com/index.php/jrg/article/view/41>>. Acesso em: 3 ago. 2021.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. Como escrever um artigo de revisão de literatura. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**. Vol. 2, n. 5, p. 29–55, 2019. DOI: 10.5281/zenodo.4319105. Disponível em: <<http://revistajrg.com/index.php/jrg/article/view/122>>. Acesso em: 13 ago. 2021.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. Como fazer um projeto de pesquisa de um artigo de revisão de literatura. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**. Vol. 2, n. 5, p. 01–28, 2019. DOI: 10.5281/zenodo.4319102. Disponível em: <<http://revistajrg.com/index.php/jrg/article/view/121>>. Acesso em: 13 ago. 2021.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. Escolha do tema de trabalho de curso na graduação em Direito. **Revista Coleta Científica**. Vol. 5, n. 9, p. 88–118, 2021. DOI: 10.5281/zenodo.5150811. Disponível em: <<http://portalcoleta.com.br/index.php/rcc/article/view/58>>. Acesso em: 13 ago. 2021.

LÔBO, P. L. N. **Famílias**. 2º ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MADALENO, R. O preço do afeto. In: PEREIRA, Tânia da Silva; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coords.) **A ética da convivência familiar: questões polêmicas no cotidiano dos tribunais**. 1. Ed. São Paulo: Forense, 2006.

MELLO, A. R. **Feminicídio: uma análise sociojurídica da violência contra a mulher no Brasil**. 2. ed. Rio de Janeiro: LMJ Mundo Jurídico; 2017.

MIGUEL, A. **Responsabilidade civil no novo código civil: algumas considerações**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

NICOLAU, M. J. Paternidade e coisa julgada: Limites e Possibilidades à luz dos Direitos Fundamentais e dos Princípios Constitucionais. Curitiba: Juruá, 2006.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **AC 70078417276 RS**, Décima Câmara Cível, Rel. Catarina Rita Krieger Martins, 27 de setembro de 2018, Dje: 05/10/2018. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/634673925/apelacao-civel-ac-70078417276-rs>. Acesso em 29 jun. 2021.

ROCHA, R. L., PEDRINHA, R. D.; OLIVEIRA, M. H. B. O tratamento da pornografia de vingança pelo ordenamento jurídico brasileiro. **Saúde em Debate [online]**. 2019, v. 43, p. 178-189, 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/0103-11042019S415>. Acesso em 26 jun. 2021.

SILVA, A. S.; PINHEIRO, RB. Exposição que fere, percepção que mata: a urgência de uma abordagem psicossociojurídica da pornografia de vingança à luz da Lei Maria da Penha. *Rev Fac Direito UFPR.*, v. 62, n. 3, p. 243-265, 2017. Acesso em 26 jun. 2021.

SYDOW, S. T.; CASTRO, A. L. C. Exposição pornográfica não consentida na internet: da pornografia de vingança ao lucro. Belo Horizonte: D'Plácido; 2017.

VALENTE, Mariana Giorgetti.; NERIS, Natália.; BULGARELLI, Lucas. Not revenge, not porn: analysing the exposure of teenage girls online in Brazil". **Global Information Society Watch: Sexual rights and the Internet**. 1ed., 2015, p. 9-134. Disponível em: <https://www.giswatch.org/sites/default/files/gw2015-full-report.pdf>. Acesso em 27 jun. 2021.

VENOSA, S. S. Direito Civil: Responsabilidade Civil, 12ª ed. Atlas - São Paulo, 2012.